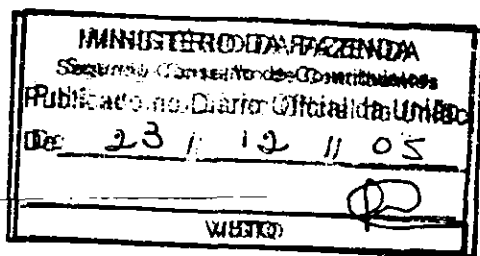




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11073.000098/2001-57  
Recurso nº : 123.216  
Acórdão nº : 201-78.304

Recorrente : **INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

**COFINS. COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS A MAIOR.**

Devidamente comprovado que o contribuinte recolheu valores a maior em períodos afeiçoados aos contidos no auto de infração, tais valores devem ser compensados com os lançados.

**Recurso provido em parte.**

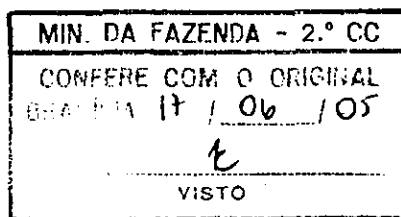
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17 / 06 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11073.000098/2001-57  
Recurso nº : 123.216  
Acórdão nº : 201-78.304

Recorrente : **INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.**

## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência proposta na sessão de 17 de fevereiro de 2004, nos termos do relatório e voto que leio em sessão (fls. 160/161).

A diligência veio cumprida nos termos da informação de fls. 165 e seguintes, demonstrando a ocorrência de equívoco no levantamento do débito como pagamento de valores a maior pela contribuinte nos períodos que relaciona.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11073.000098/2001-57  
Recurso nº : 123.216  
Acórdão nº : 201-78.304

PROVA ALEATORIA - 2.ª CC
ORIGINAL
17/06/05
K
VISTO

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Como inferido pelo cumprimento da diligência, a contribuinte tinha razão, pelo menos em parte, quando alegava ter extinto o crédito tributário remanescente.

Como se deduz pelas informações, havia créditos em favor da contribuinte, denodadamente por ela alegados e desprezados pela autoridade fiscal. Ressalte-se que tais recolhimentos são manifestamente a maior, o que é diferente de recolhimento indevido, este suscetível de discussões de cunho jurídico para impedir sua alegação como matéria de defesa.

No caso presente o que houve foi simplesmente recolhimentos equivocados indiscutíveis porque em valor maior do que o efetivamente devido. Tais valores, no entanto, insuficientes para quitar todo o débito lançado contra a contribuinte, como esta entendia.

Por este aspecto, incumbia a autoridade fiscal compensá-los, independentemente de petição em processo apartado, com o objetivo de levantar definitivamente o que remanescia em favor da Fazenda Pública. Se em desfavor desta, aí sim incabível restituição de ofício, atribuindo-se à contribuinte peticionar no sentido de ter restituído o valor em seu benefício.

Frente ao exposto, dou parcial provimento ao recurso para compensar os valores recolhidos a maior com os exigidos neste processo, através da devida imputação dos pagamentos efetuados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER